



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3f163ae2e08b4576e66acdddbcc8885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1.501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-070, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua Presidente, Sra. **MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 211.389, portadora da cédula de identidade RG nº 13.598.304-6 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 153.710.818-28, residente e domiciliada na Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 602, Alto da Boa Vista, CEP: 04.737-000, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento na Clausula VII do **Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS**, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão da **Comissão de Contratação**, que tem como objeto a seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do **Hospital Regional de Dourados - HRD**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3163ae2e08b4576e66acd1bcb8885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>

1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso observa integralmente o prazo estipulado no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, bem como o calendário oficial vigente. Conforme dispõe o item 7.3 do referido Edital, o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS).

Registra-se que a publicação da Ata Interna de Realização do Chamamento Público nº 001/2024 ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, em 02 de abril de 2025, Edição nº 11.791, página 70.

Dessa forma, nos termos do edital, o prazo recursal iniciou-se em 03 de abril de 2025 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte à publicação, encerrando-se, portanto, em 09 de abril de 2025 (quarta-feira).

Ressalta-se que o presente recurso foi devidamente protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme demonstrado:

CONTAGEM	DATA
X	02/04/2025 - Quarta-Feira (Dia da Publicação)
1	03/04/2025 - Quinta-Feira
2	04/04/2025 - Sexta-Feira
X	05/04/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	06/04/2025 - Domingo (Final de Semana)
3	07/04/2025 - Segunda-Feira
4	08/04/2025 - Terça-Feira
5	09/04/2025 - Quarta-Feira

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos prazos estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, bem como o respeito às normas previstas no calendário oficial, incluindo a exclusão de finais de semana do cômputo do prazo, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** do presente recurso, o qual foi interposto dentro do período legalmente estipulado, reforçando o compromisso do recorrente com a regularidade processual e o respeito às diretrizes editalícias.







2. DOS FATOS

O Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS seguiu uma sequência de fases, com marcos procedimentais que merecem destaque em razão de irregularidades ocorridas ao longo do processo. A seguir, apresenta-se a linha do tempo dos principais eventos:

DATA DO EVENTO		EVENTO
INÍCIO	FIM	
12/09/2024	N/A	Sessão de Abertura do Chamamento Público e Abertura do Envelope 1 (Documentos de Habilitação)
20/09/2024	26/09/2024	Apontamentos da 1ª Fase (Documentos de Habilitação)
30/09/2024	04/10/2024	Defesa aos Apontamentos da 1ª Fase (Documentos de Habilitação)
12/11/2024	N/A	Publicação do Resultado Preliminar da 1ª Fase (Documentos de Habilitação)
14/11/2024	18/11/2024	Prazo Recursal - Apresentação de Razões da 1ª Fase (Documentos de Habilitação)
02/12/2024	N/A	Publicação do Resultado Definitivo da 1ª Fase (Documentos de Habilitação)
06/12/2024	N/A	Sessão de Abertura do Envelope 2 (Projeto Técnico)
09/12/2024	13/12/2024	Apontamentos da 2ª Fase (Projeto Técnico)
17/12/2024	23/12/2024	Defesa aos Apontamentos da 2ª Fase (Projeto Técnico)
06/02/2025	N/A	Publicação do Resultado Preliminar da 2ª Fase (Projeto Técnico)
07/02/2025	13/02/2025	Prazo Recursal - Apresentação de Razões da 2ª Fase (Projeto Técnico)
17/02/2025	21/02/2025	Prazo Recursal - Apresentação de Contrarrazões da 2ª Fase (Projeto Técnico)
10/03/2025	N/A	Publicação da Ata Interna do Resultado Definitivo da 2ª Fase (Projeto Técnico)
13/03/2025	N/A	Sessão de Abertura do Envelope 3 (Proposta Financeira)
14/03/2025	20/03/2025	Apontamentos da 3ª Fase (Proposta Financeira)
24/03/2025	28/03/2025	Defesa aos Apontamentos da 3ª Fase (Proposta Financeira)

MR





02/04/2025	N/A	Publicação da Ata Interna de Resultado Preliminar da 3ª Fase (Proposta Financeira)
03/04/2025	09/04/2025	Prazo Recursal - Apresentação de Razões da 3ª Fase (Proposta Financeira)

Destaca-se que, no decorrer da 1ª Fase do certame, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) apresentou, tempestivamente, impugnação à habilitação de determinadas entidades participantes, cujas documentações continham inconsistências significativas e em evidente desconformidade com os critérios objetivos estabelecidos no edital.

Contudo, embora tenha sido franqueado o prazo para apresentação de razões recursais, a Comissão de Contratação deixou de observar integralmente o procedimento recursal previsto no item 7.4 do edital, comprometendo a regularidade da fase. Especificamente, não foi assegurado às demais proponentes o direito de apresentação de contrarrazões, como expressamente determinado pela norma editalícia.

Em flagrante inversão de papéis e violando os princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade, a própria Comissão, que deveria atuar como instância julgadora, passou a se manifestar como se parte interessada fosse, apresentando manifestações denominadas de "contrarrazões" aos recursos interpostos pelos proponentes, o que compromete gravemente a lisura e a validade do procedimento.

Dessa forma, na oportunidade da fase recursal subsequente, relativa à 2ª Fase do certame (Projeto Técnico), o Instituto Social Mais Saúde (ISMS), ora Recorrente, entendeu por bem registrar, de maneira expressa, as falhas procedimentais cometidas pela Comissão de Contratação na fase anterior. Em manifestação tempestiva, o Recorrente alertou quanto à não observância do contraditório e da ampla defesa durante o trâmite recursal da 1ª Fase (Habilitação), bem como reiterou o impedimento jurídico do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) para participar do certame, à luz do item 4.4, alínea "I.1", do edital. Conforme demonstrado por documentos anexados, o ISG possui contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o que o enquadra nas hipóteses de inabilitação automática previstas no edital.

Entretanto, ao invés de promover a análise responsável e técnica das questões suscitadas, a Comissão de Contratação limitou-se a apresentar resposta padronizada e evasiva, afirmando que:





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3f163ae2e08b4576e66acd9bcb8885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



“A Comissão de Contratação reafirma que o ISMS já realizou o exercício desse direito, portanto, no momento atual do certame, há a preclusão do seu direito de questionar a fase de habilitação, consoante pacífica jurisprudência administrativa e judicial. Desse modo, restaram refutadas integralmente as alegações do ISMS e a Comissão de Contratação deixou de conhecer o recurso por precluso.”

No entanto, como se verá em tópico próprio, tal posicionamento não encontra respaldo jurídico, sobretudo diante da ausência de regularidade na tramitação da fase recursal da 1ª Fase, o que, por si só, afasta qualquer alegação de preclusão.

Posteriormente, na 3ª Fase do certame (Proposta Financeira), o ISMS novamente exerceu seu direito de manifestação e, em 20 de março de 2025, protocolou apontamentos técnicos detalhados, nos quais destacou falhas graves na proposta apresentada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR). Em especial, apontou-se o descumprimento do cronograma de implantação previsto no edital e o desrespeito aos percentuais escalonados de repasse financeiro, exigência esta que visa garantir o equilíbrio orçamentário e o controle do erário.

Apesar da consistência técnica e da fundamentação documental que embasaram os apontamentos, a Comissão, mais uma vez, deixou de realizar análise substancial das irregularidades apresentadas, silenciando-se diante das inconsistências que comprometem a legalidade da proposta da AGIR.

Acrescente-se que tais apontamentos não foram formulados apenas nesta fase, mas já haviam sido apresentados formalmente em momento anterior, permanecendo até o presente momento sem qualquer manifestação administrativa concreta por parte da Comissão, configurando verdadeira omissão processual no tratamento das fases do certame e violação aos princípios da publicidade, motivação e autotutela administrativa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente recurso não decorre de mera irresignação, mas sim da constatação de sucessivas falhas procedimentais ao longo das fases do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, especialmente relacionadas à





ausência de contraditório e ampla defesa, à inércia da Comissão frente a apontamentos fundamentados, e à indevida permanência de proponentes em situação de inabilitação legal.

Esses fatos, devidamente documentados e cronologicamente delimitados, demonstram vícios que comprometem a lisura do certame e exigem uma atuação saneadora da Administração Pública.

Nos tópicos seguintes, serão apresentados os fundamentos jurídicos que amparam as nulidades ora narradas, com base na legislação vigente, nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e na jurisprudência consolidada sobre o tema.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso administrativo tem como fundamento os princípios da legalidade, isonomia, transparência, ampla defesa, contraditório e vinculação ao instrumento convocatório, todos imprescindíveis à condução regular dos processos de chamamento público e que devem ser observados de forma rigorosa e inafastável pela Administração Pública em todas as fases do certame.

3.1. Da Ausência de Observância ao Contraditório e à Ampla Defesa

Embora o Instituto Social Mais Saúde (ISMS), ora Recorrente, já tenha registrado anteriormente as irregularidades aqui abordadas, faz-se imprescindível reforçar que o item 7.4 do Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS determina, de forma expressa, que as demais interessadas estão desde logo intimadas a apresentarem contrarrazões no mesmo prazo conferido para a interposição dos recursos.

Apesar disso, a Comissão de Contratação, na 1ª Fase do certame, deixou de garantir a publicidade e a ampla difusão dos recursos interpostos, impossibilitando que os demais licitantes tivessem acesso aos autos para, com base neles, exercerem seu direito de contrarrazoar. O simples registro no edital de que os interessados estão "desde logo intimados" não exige a Administração do dever de publicar, dar ciência ou disponibilizar o conteúdo dos recursos apresentados, o que é condição essencial para o exercício efetivo do contraditório.

MR





Em resposta ao recurso do ISMS, a Comissão de Contratação afirmou, conforme documento anexo, que:

“A alegação de que a Comissão de Contratação não cumpriu o item 7.4 do Edital, que trata do contraditório e da ampla defesa, carece de fundamento, pois a Comissão oportunizou a todos os participantes o prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, e a redação do próprio item diz que as demais interessadas estão desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.”

No entanto, como poderiam os proponentes apresentar contrarrazões a recursos que sequer foram publicados, enviados ou tornados acessíveis? É evidente que, sem acesso ao conteúdo dos recursos interpostos, não há contraditório possível de ser exercido, sendo a intimação presumida absolutamente inócua. A inércia na apresentação de contrarrazões, portanto, decorre não da falta de interesse das partes, mas da ausência de condições materiais para que se manifestassem.

Para agravar ainda mais a situação, a própria Comissão assumiu o papel de parte, apresentando manifestações denominadas de “contrarrazões” nos autos dos recursos interpostos, substituindo os demais licitantes. Tal conduta é vedada pela legislação vigente, por violar o princípio da imparcialidade e da atuação objetiva do julgador. A Comissão deve atuar como instância decisória e não como parte interessada no resultado.

Essa atuação indevida compromete de forma irremediável a lisura do certame, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, insculpidos nos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de violência dupla: à norma editalícia (item 7.4) e à ordem jurídico-constitucional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a ausência de contraditório pleno em certames públicos configura vício insanável. A título ilustrativo, o Acórdão TCU nº 1.449/2020 – Plenário preconiza:

MR





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3f163ae2e08b4576e66acd8bc8885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



"A ausência de contraditório e ampla defesa em procedimentos administrativos que possam afetar o direito de terceiros enseja nulidade do ato administrativo e impõe a correção do vício, ainda que o processo esteja em fase avançada."

Da mesma forma, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal é inequívoca ao afirmar que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos [...]."

Logo, não se trata de rediscutir fase preclusa, mas sim de corrigir vício que impediu o exercício regular de direito constitucionalmente assegurado. O recurso interposto é tempestivo, admissível e amparado em matéria de ordem pública. Por consequência, a fase de habilitação está irremediavelmente comprometida, e todos os atos dela decorrentes devem ser considerados nulos de pleno direito.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a condução irregular da fase recursal comprometeu de maneira incontestável a validade da habilitação dos proponentes, tornando obrigatória a revisão e a anulação dos atos praticados com violação ao devido processo legal e às normas editalícias. A restauração da legalidade e da isonomia no certame exige, portanto, a declaração de nulidade da fase de habilitação, com a adoção das medidas administrativas cabíveis para o seu saneamento.

3.2. Da Vinculação ao Edital e Princípio da Legalidade

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do regime jurídico-administrativo e tem por objetivo assegurar a observância estrita das regras previamente fixadas pela Administração para condução do certame. O item 4.4, alínea "I.1", do Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS estabelece de forma inequívoca que é vedada a participação de entidades que tenham tido contas relativas à aplicação de recursos públicos julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos oito anos.

Neste ponto, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) reafirma, como já oportunamente manifestado, que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) encontrava-se, à época





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3163ae2e08b457e66acddbc8885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747/ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



da abertura da sessão do chamamento (12 de setembro de 2024), com impedimento vigente, nos termos da Certidão nº 122209/2024, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), a qual registra contas desaprovadas relacionadas à aplicação de recursos públicos.

Em resposta ao recurso, a Comissão de Contratação sustentou que o ISG apresentou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 1º de outubro de 2024 e que os efeitos da Resolução nº 093/2018 estariam suspensos desde março de 2023, por força de apelação pendente de julgamento. Alegou, ainda, que havia certidões anteriores (de março e setembro de 2023) com o mesmo teor, anteriores à abertura do certame. No entanto, em que pese tal alegação, tais certidões não foram apresentadas nos autos do processo de chamamento público, sendo certo que a única certidão apresentada foi a de 1º de outubro de 2024, e mesmo esta, **não integra** o Processo nº TCE/002612/2023, no qual tramitam os pedidos do ISG de suspensão dos efeitos da Resolução nº 093/2018, originada no Processo nº TCE/001540/2009.

Registre-se que as certidões anteriores (de março e setembro de 2023) mencionadas pela Comissão já estariam defasadas no momento da abertura do certame, dado o lapso temporal superior a um ano. Além disso, sua ausência nos autos administrativos impede qualquer análise de validade ou eficácia, sobretudo diante da exigência de demonstração de regularidade no ato da habilitação. O brocardo jurídico *quod non est in actis, non est in mundo* - o que não está nos autos, não está no mundo - aplica-se com rigor ao presente caso.

Importante destacar que a certidão de 1º de outubro de 2024 foi apresentada somente após os apontamentos feitos pelo ISMS nos autos do chamamento público, ou seja, não foi apresentada espontaneamente pelo ISG durante o credenciamento - momento processual adequado para demonstrar a aptidão da entidade - e tampouco foi incluída no envelope de habilitação, para demonstrar o pleno atendimento ao Edital. O fato de tal documento ter sido juntado apenas em resposta à provocação reforça a irregularidade e o descumprimento do item 4.4 do edital.

Ademais, é imprescindível mencionar que o próprio Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC/BA), órgão essencial ao controle externo e à defesa da ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, manifestou-se de forma clara e técnica nos autos do Processo nº TCE/002612/2023. Por meio do Parecer nº 000886/2024, o MPC/BA opinou pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo ISG, e, caso fosse conhecido, pelo não provimento do pedido de suspensão dos efeitos da Resolução nº 093/2018, que





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/ECI
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3163ae2e08b457e66acddbcb885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747/ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



desaprovou as contas da entidade. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas destacou que os fundamentos trazidos pelo ISG não demonstraram qualquer ilegalidade ou vício no julgamento anterior, reafirmando a legalidade e regularidade do processo de análise das contas.

Além disso, o Relatório Técnico elaborado pela unidade técnica do TCE/BA, também inserido no Processo nº 002612/2023, corrobora integralmente o entendimento ministerial. O relatório é categórico ao rejeitar os argumentos do ISG, especialmente no que tange à alegação de suposta suspensão dos efeitos da decisão de rejeição das contas. Aponta, ainda, que não há qualquer ato administrativo ou decisão judicial que tenha afastado a condição de inadimplência da entidade. Assim, conclui-se, de forma técnica e objetiva, pela manutenção da situação de irregularidade do ISG, reforçando que a certidão de 1º de outubro de 2024 - não constante dos autos - não tem o condão de produzir efeitos suspensivos automáticos, tampouco regularizar a situação da entidade.

Portanto, a análise conjunta do parecer ministerial e do relatório técnico do próprio Tribunal de Contas da Bahia não deixa dúvidas quanto à persistência da condição de irregularidade das contas do ISG, afastando qualquer interpretação favorável à sua habilitação no presente certame.

Casos dessa natureza, envolvendo vícios insanáveis e afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, têm sido amplamente reconhecidos em sede judicial, sendo anulados certames ou decisões administrativas viciadas. Neste cenário, não se descarta, inclusive, a possibilidade de o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) vir a recorrer às vias judiciais cabíveis, como forma de assegurar a legalidade e a moralidade administrativa. Da mesma forma, é viável e legítima a apresentação de representação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com vistas à apuração da irregularidade e eventual responsabilização dos agentes envolvidos, à luz da jurisprudência consolidada da Corte de Contas estadual.

Diante de todos os argumentos apresentados, resta evidenciado que a habilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) violou expressamente o edital, uma vez que foram ignoradas as exigências quanto à regularidade das contas públicas. A tentativa de justificar tal habilitação com certidões não constantes nos autos do chamamento ou que sequer integram os processos administrativos corretos evidencia o vício insanável do ato.





Dessa forma, a conclusão lógica, jurídica e necessária é pela nulidade da habilitação do ISG, bem como de todos os atos posteriores que dela decorreram, com a consequente reavaliação da fase de habilitação à luz dos princípios constitucionais e normativos que regem os processos seletivos públicos.

O Recorrente confia que a Administração Pública reveja os atos impugnados e promova a devida correção dos vícios, em respeito ao interesse público, à moralidade e à legalidade administrativa.

3.3. Das razões de reforma da classificação da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR)

O Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS é bastante claro em seu item 5.5 ao definir os critérios que orientam a elaboração e análise da Proposta Financeira. Conforme estabelecido, essa proposta deve detalhar de forma objetiva os valores de implantação dos serviços, sempre em consonância com o Cronograma de Implantação e os percentuais de repasse financeiro previstos no item 8.2. Esses critérios não são meramente formais: tratam-se de diretrizes vinculantes à Administração Pública, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) diverge de maneira substancial das exigências editalícias. Em desacordo com a previsão de repasses financeiros escalonados – 25% no 1º quadrimestre, 50% no 2º, 75% no 3º e 100% no 4º –, a proponente apresentou, desde o início da execução, uma previsão de recebimento integral de 100% dos valores mensais.

Tal inconsistência compromete diretamente a lógica de execução progressiva prevista no edital e configura violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, moralidade e, especialmente, à vinculação ao edital, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

"Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

MR





eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Além do impacto jurídico, esse desalinhamento afeta também a coerência entre metas e desembolsos, prejudicando o controle da execução contratual e abrindo margem para pagamentos antecipados e desproporcionais, em desacordo com os marcos operacionais estabelecidos. O risco ao erário e à efetividade da prestação dos serviços públicos é evidente.

A gravidade da irregularidade é acentuada pelo fato de que a própria Comissão de Contratação, em resposta a esclarecimentos formulados pelo Instituto Sócrates Guanaes (ISG), já havia reiterado a obrigatoriedade de apresentação da proposta financeira de acordo com o modelo estipulado no edital. Tal posicionamento reforça que não havia margem para interpretações diversas quanto à estrutura da planilha estimativa.

Diante disso, não se mostra razoável, tampouco juridicamente viável, admitir a validação de uma proposta que claramente descumpre requisitos objetivos do edital. Permitir tal flexibilização não apenas comprometeria a isonomia entre os participantes, mas também geraria um ônus indevido à Administração Pública, que passaria a assumir responsabilidade por cálculos que deveriam ser realizados exclusivamente pela proponente.

A aceitação da proposta da AGIR, nos moldes em que foi apresentada, ainda configuraria tratamento desigual entre os licitantes, violando o princípio da impessoalidade e comprometendo a transparência do certame, uma vez que obscurece a real composição orçamentária da proposta. Além disso, fere o princípio do julgamento objetivo, vedando qualquer atuação discricionária da Comissão no tocante a falhas materiais de responsabilidade do proponente.

Vale ressaltar que tanto a jurisprudência administrativa quanto judicial têm entendimento pacífico no sentido de que o descumprimento de critérios objetivos

MR





previstos em edital – especialmente os relacionados à estrutura financeira e metas – enseja a nulidade do ato que classifica a proposta e a consequente desclassificação do proponente por vício insanável.

Assim, com fundamento no item 5.1.3 do edital, que determina a desclassificação de propostas em desconformidade com os termos do instrumento convocatório, entendemos ser imperativa a reavaliação da classificação da proposta da AGIR e sua desclassificação do certame. A manutenção da proposta, nas condições em que se encontra, representaria grave violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, transparência e vinculação ao edital.

Portanto, diante do claro descumprimento dos critérios estabelecidos, é indispensável a adoção das medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo e o respeito às normas legais e constitucionais que regem as contratações públicas.

3.4. Da devida anulação do certame

O procedimento de chamamento público configura uma sequência de atos administrativos interdependentes, devendo observar, em todas as suas fases, os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e, sobretudo, a vinculação ao edital, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A preservação da legalidade é imperativa. Sempre que houver a constatação de vícios que comprometam a lisura, a isonomia ou a validade dos atos praticados, impõe-se à Administração o dever de reavaliar a regularidade do certame, nos termos do princípio da autotutela administrativa, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina. O Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473, consagrou esse entendimento ao afirmar que:

Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos





e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente certame restaram evidenciadas inconsistências relevantes que merecem cuidadosa atenção por parte da autoridade competente, especialmente no que diz respeito à:

- Habilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), cuja condição jurídica, à luz do item 4.4 do edital, compromete os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- Classificação da proposta financeira da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), cuja incompatibilidade com o modelo de escalonamento e os percentuais previstos no edital e nos esclarecimentos oficiais compromete o planejamento orçamentário e a execução contratual;
- Inobservância do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de oportunidade para apresentação de contrarrazões por outros proponentes, além da atuação ativa da Comissão como parte interessada no processo recursal.

Tais vícios, ainda que eventualmente resultantes de interpretações equivocadas ou falhas procedimentais, são de natureza relevante e material, afetando substancialmente os princípios que norteiam os certames públicos. Em conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é cabível e recomendável que a autoridade superior analise a possibilidade de anulação parcial ou total do chamamento, de modo a resguardar a legalidade e a isonomia entre os participantes:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)*

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), em diversas oportunidades, já reconheceu a nulidade de certames quando constatadas

MR





irregularidades que afetassem diretamente a lisura e a competitividade do processo, especialmente nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Neste contexto, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS), ao longo de sua participação no certame, buscou colaborar com a Administração Pública por meio de manifestações técnicas fundamentadas, com respeito institucional e compromisso com a legalidade. Não obstante, diante da gravidade dos apontamentos, a anulação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS mostra-se, neste momento, a medida mais prudente e juridicamente adequada para restabelecer o equilíbrio processual, preservar o interesse público e assegurar a confiança de todos os proponentes na regularidade da seleção pública.

Registra-se que, embora a presente manifestação seja feita com espírito colaborativo e respeitoso, o ISMS poderá, caso permaneça a convalidação das irregularidades apontadas, considerar o manejo de medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de mandado de segurança, diante da existência de direito líquido e certo amplamente demonstrado ao longo de todo o certame.

Diante do exposto, requer-se a anulação integral do chamamento, com a reavaliação dos atos administrativos praticados e a apuração das possíveis responsabilidades, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e a fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos amplamente detalhados nos tópicos anteriores, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) vem, de forma respeitosa, requerer à Ilustríssima Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A inabilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), em razão do descumprimento do item 4.4, alínea "I.1", do Edital, tendo em vista a existência de contas rejeitadas por Tribunal de Contas nos últimos 8 (oito) anos, conforme amplamente demonstrado com base em certidões oficiais, parecer do Ministério Público de Contas da Bahia (MPC/BA), relatório técnico do TCE/BA e ausência de documentação válida e tempestiva nos autos;





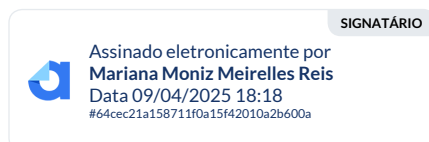
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: c8f126c8dd682865fe5f3f163ae2e08b4576e66acd1bcb885bb99da2e080455
Link de validação: <https://valida.ae/de/79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab?sv>



3. A desclassificação da proposta financeira apresentada pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), em razão de afronta ao item 5.5 do Edital, bem como ao modelo de repasse escalonado e cronograma de implantação previstos no item 8.2, configurando vício material insanável e descumprimento ao princípio da vinculação ao edital;
4. Caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, que seja determinada a anulação integral do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, diante da verificação de vícios insanáveis que comprometem a legalidade, a moralidade, a isonomia, o contraditório e a vinculação ao edital, notadamente nas fases de habilitação, julgamento da proposta financeira e condução do procedimento recursal;
5. A reavaliação dos atos administrativos praticados e a apuração das responsabilidades eventualmente incidentes sobre os agentes públicos envolvidos na condução irregular das fases do certame;
6. Por fim, sem prejuízo do espírito colaborativo e da busca pelo saneamento das ilegalidades pela própria Administração Pública, o Recorrente informa que, na hipótese de manutenção das irregularidades relatadas, poderá considerar, em momento oportuno, o ajuizamento de mandado de segurança como medida judicial cabível para assegurar direito líquido e certo evidenciado ao longo de todo o processo, bem como a representação formal junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para apuração das irregularidades apontadas, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de abril de 2025.



INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Mariana Moniz Meireles Reis
Presidente



Página de auditoria



Hash SHA256 do original c8f126c8dd682865fe5f3f163ae2e08b457e66acddbcb885bb99da2e080455

Link de validação: <https://valida.ae/de79747ba5269f80318a8b87fb09f35d0e75c65c6969ab9ab>

Última atualização em 09/04/2025 18:18

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 09/04/2025 18:18
#64cec21a158711f0a15f42010a2b600a

Histórico



09/04/2025 18:12 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento



09/04/2025 18:17 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (mariana.reis@ismsaude.org.br, CPF 153.710.818-28) visualizou este documento pelo IP 186.213.147.94



09/04/2025 18:18 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (mariana.reis@ismsaude.org.br, CPF 153.710.818-28) assinou este documento pelo IP 186.213.147.94